



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.438, de 2020, do Deputado Fred Costa, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.438, de 2020, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.*

O PL é de autoria do Deputado Federal Fred Costa e tem três artigos.

O art. 1º estabelece seu objetivo, que é alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

O art. 2º altera o art. 1.348 do Código Civil, que prevê as competências do síndico do condomínio, para incluir entre suas obrigações: comunicar às autoridades competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas, a prática de maus-tratos a animais de que tenha conhecimento, nas unidades autônomas ou nas áreas comuns (inciso X); e divulgar nas áreas comuns do



condomínio a obrigatoriedade dessa comunicação (inciso XI). O PL acrescenta ainda parágrafo a esse artigo para que a ausência de comunicação, pelo síndico ou administrador, de maus-tratos a animais sujeite o condomínio às penalidades previstas no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) – capítulo que trata das infrações administrativas e das respectivas sanções.

Na justificação do projeto, seu autor informa que:

a conscientização da sociedade sobre a importância de notificar as autoridades competentes quando houver indícios de ocorrência de maus-tratos ainda precisa evoluir bastante no Brasil. Pesquisa realizada pelo Ibope, em 2019, revelou que 92% dos entrevistados já presenciaram atos de maus-tratos a animais. Entre os principais maus-tratos presenciados, a pesquisa destaca animais passando fome (50%), passando sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 31% das pessoas afirmam ter dado alimentos e 17% assumem ter realizado alguma denúncia sobre maus-tratos.

A proposição foi distribuída ao exame da CMA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CMA para opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente defesa da fauna.

O PL é meritório e fundamenta-se nas regras constitucionais que vedam a crueldade contra os animais, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII. Baseia-se ainda nas regras do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais que tipificam os crimes contra a fauna decorrentes de prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Em 2020, alteração na LCA incluiu dispositivo para prever que, quando o animal se tratar de cão ou gato, a pena para essas condutas será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda (art. 32, § 1º-A).

O Estado de São Paulo já legislou sobre a matéria por meio da Lei nº 17.477, de 16 de dezembro de 2021, que obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais. As



denúncias podem ser realizadas em delegacias da Polícia Civil e também por intermédio da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), pela internet.

Alguns dos principais casos de maus-tratos contra animais incluem falta de alimentação, de higiene e de cuidados na guarda, espancamento, envenenamento e até mesmo zoofilia. Defensores de direitos dos animais alegam que muitas vezes os condomínios se omitem em denunciar esses casos, para não expor moradores e para evitar conflitos na vizinhança.

Em anos mais recentes, ganha destaque a Teoria do Elo, que aponta forte correlação entre a violência contra animais e a violência doméstica: um mesmo agressor agiria de forma violenta contra animais e pessoas, principalmente pessoas mais vulneráveis, como mulheres e crianças. Portanto, sistemas que possibilitem mecanismos de denúncia de casos de crueldade contra animais poderiam atuar também no controle e prevenção da violência doméstica.

Sobre aspectos jurídicos associados à alteração do Código Civil, deixamos à análise da CCJ, comissão que detém competência regimental específica sobre o assunto.

Portanto, sob a ótica da prevenção da crueldade contra animais, o projeto é meritório e inova o ordenamento jurídico no que respeita às normas gerais ambientais – conforme determina o art. 24, § 1º da Constituição Federal – deixando aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento de regras sobre a matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.438, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9300118799>

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9300118799>